JURISPRUDÊNCIA

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Serviços de armazenamento de alimentos não perecíveis e solução logística para entrega. Alterações efetuadas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 30.06.2009.

2.426ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos relatórios de acompanhamento elaborados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, concluindo pela regularidade formal do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial 049/2007-CGBS.

ACORDAM também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda à análise do contrato decorrente, bem como de sua execução.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em atenção ao ofício juntado à fl. 263 do processado, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Ilustre Vereador Antônio Goulart, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Acompanhamento do Pregão Presencial nº 049/2007, promovido pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG, com o objetivo de contratar serviços de armazenamento de alimentos não perecíveis com respectiva solução de logística para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Merenda Escolar, com valor estimado de R$ 62.865.499,87 (sessenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos).

Ao analisar o procedimento da Origem, a Auditoria, em Relatório inicial de fls. 245/259, concluiu que, ante a complexidade das questões enumeradas e a ausência de justificativas no processo administrativo que dessem embasamento aos quantitativos estimados, os quais compunham o objeto licitado, o Edital de Pregão em análise não reunia condições de prosseguimento.

Nesse sentido, além de sugerir diversas providências visando sanar falhas verificadas no Edital, concluiu-se que a análise acerca de sua regularidade formal carecia ainda de justificativas adicionais a serem prestadas pela Origem, em especial quanto: (a) ao prazo de vigência estabelecido para o ajuste; (b) à demonstração da natureza 'comum' do objeto pretendido para fins de adoção da modalidade pregão; (c) à divergência entre as duas pesquisas de mercado lançadas no processo sem justificativa para a discrepância do preço final apurado; (d) à ausência de justificativa para a não admissão de subcontratação ou formação de consórcio no certame; (e) à ausência de clareza quanto ao número e quantitativos das entregas e sobre a identificação dos pontos de entrega.

Regularmente intimada a SMG, na pessoa da Sra. Secretária Márcia Regina Ungaretti, a Origem entendeu por bem suspender "sine die" o Pregão nº 049/2007, para viabilizar a necessária análise dos apontamentos firmados pela auditoria desta Corte, bem como a apresentação das justificativas e adequações necessárias.

Ato contínuo, em manifestação de fls. 291/295, foram acostadas as justificativas iniciais da Origem, em que se argumentou, em apertada síntese, que: (a) o prazo de vigência fixado em 30 meses mostra-se adequado por se tratar o objeto licitado de serviços de natureza continuada, sendo que, nestes casos, quanto maior a duração do contrato, maior o tempo de amortização, possibilitando obtenção de preços e condições mais vantajosas e melhor acompanhamento contratual; (b) trata-se de objeto 'comum' o objetivado no certame, sendo que os padrões de desempenho e qualidade foram definidos no edital e as especificações são usualmente adotadas no mercado; (c) a nova pesquisa de mercado foi necessária diante do detalhamento e aprimoramento do objeto a ser licitado, de acordo com o novo termo de referência, o que originou a discrepância apontada; (d) optou-se por não admitir consórcios por entender que o objeto pode ser realizado por uma única empresa, diante de autorização de subcontratação parcial, que viabiliza a prestação do serviço na sua integralidade; (e) em relação aos demais apontamentos, informa que promoverá alterações necessárias no edital, para readaptá-lo aos apontamentos da auditoria.

Diante da documentação acrescida, em nova manifestação de fls. 583/591, a Auditoria reitera sua conclusão no sentido de que o Edital ainda não reúne condições de prosseguimento, por entender que alguns pontos relevantes não foram esclarecidos de forma satisfatória, destacando restar pendente a questão atinente à justificativa dos quantitativos estimados para a contratação; sobre as divergências relacionadas às pesquisas de mercado elaboradas; ausência de disposição no Edital sobre participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acerca da possibilidade de rescisão contratual em caso de subcontratação irregular.

Novamente intimada, a Origem informa a suspensão da reabertura das propostas para o certame, vez que ainda pendente de análise questões relacionadas ao Edital em exame, acrescendo posteriormente aos autos as justificativas adicionais solicitadas. Com estes últimos esclarecimentos prestados, o parecer final exarado pela Auditoria foi no sentido de que o Edital analisado, nesta oportunidade, encontrava-se enfim em condições de prosseguimento, com ressalva quanto à recomendação atinente à reserva orçamentária de recursos, razão pela qual a sessão de abertura do certame, redesignada para 24/01/2008, transcorreu regularmente.

Instada a se manifestar, a AJCE considerou equacionados os inúmeros questionamentos formulados, na esteira das análises formalizadas pela auditoria, concluindo seu parecer no sentido de ratificar o parecer precedente quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, acrescentando inexistir pendência jurídica a ser debatida.

No mesmo sentido foram os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que destacou inexistir obstáculos técnicos e jurídicos ao prosseguimento do certame.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Relatórios de Acompanhamento elaborados pelos órgãos técnicos quanto ao Edital de Pregão Presencial nº 049/2007, formalizados no curso da instrução processual e conclusivos quanto à sua regularidade formal, após as alterações promovidas e esclarecimentos apresentados pela Origem, invocando seu conteúdo técnico como razões de decidir.

Determino que se promova a análise do contrato decorrente, bem como de sua execução, e que se encaminhem cópias da decisão ao I. Vereador Antônio Goulart, em atenção ao ofício de fls. 263. Após, arquivem-se os autos.